



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	04040000545/19	14/08/2019 16:36:44	NUCLEO TIMÓTEO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00248741-1 / VERA LUCIA VIEIRA	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: SANTANA DO PARAISO	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00248741-1 / VERA LUCIA VIEIRA	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município: SANTANA DO PARAISO	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Boa Vista	4.2 Área Total (ha): 1,0600
4.3 Município/Distrito: SANTANA DO PARAISO	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 13.078	Livro: 2-Z Folha: 294-V Comarca: MESQUITA

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 757.500 Y(7): 7.861.550	Datum: WGS-84 Fuso: 23K
----------------------------	----------------------------------	----------------------------

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 19,61% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel
Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Área (ha)		
	Agrosilvipastoril		
	Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intevenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,2000	ha	
Tipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,2000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)		
Mata Atlântica	1,8850		
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)		
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	757.005 7.861.493
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura	Construção de gabião e retificação de curso d`ág		0,2000
	Total		0,2000
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1.Histórico:

- Data da formalização: 14/08/2019
- Data da vistoria: 22/08/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 02/10/2019

2.Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação de Compensação de Reserva Legal em uma extensão 2000 m² e Intervenção com Supressão de Cobertura Vegetal Nativa em Área de Preservação Permanente em uma extensão de 0,2 ha. localizado no imóvel denominado Sítio Boa Vista, Santana do Paraíso, pertencente à Sra. Vera Lúcia Vieira.

3.Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Sítio Boa Vista, localizada no Município de Santana do Paraíso/MG possui uma área total 1,885 ha (0,062 módulos fiscais). 1,06 ha referente Registro 2.776, livro 74, Folha 169 e 0,825 ha referente Registro 2.774, livro 74, folha 165, totalizando 1,885 ha. Os registros acima mencionados trata-se de Escritura de Compra e Venda datada de junho de 1999.

Entra tanto conforme Recibo de inscrição do imóvel rural no CAR (MG-3158953-D0BFC638CC8840AA91920E2A8586FCD3) de 07/11/2017, consta área total de 2,6866 ha. Área de reserva legal com 0,5373 ha, Área de preservação permanente com 0,9375 ha. Área Consolidada não foi declarada.

Constatamos inconsistência no arquivo "Area_de_Preservacao_Permanente.shp" na plotagem do curso d'água que não condiz com a realidade. Sendo necessário realizar correção.

4.Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Foi protocolado Requerimento para Intervenção Ambiental para Intervenção com Supressão de Cobertura Vegetal Nativa em Área de Preservação Permanente em uma área de 0,2 ha, na propriedade denominada Sítio Boa Vista, Santana do Paraíso/MG, pertencente à Sra. Vera Lúcia Vieira, protocolo 04040000545/19 (14/08/2019).

A justificativa apresentada que "foi constatado que o córrego com o passar dos anos se aproximou da construção, causando rebaixamento de nível e rachadura na mesma, dessa forma se o muro não for feito com urgência a construção corre risco de desmoronar. Serão necessário nessa obra supressão de 4 indivíduos, aterro e desaterro em app, e construção de gabião (muro de arrimo) e canalização de curso d'água que será realizado por processo de outorga, já em andamento".

Após análise documental no escritório foi realizado vistoria IN LOCO no dia 22 de agosto de 2019, constatamos a edificação em área de preservação permanente nas margens do córrego na coordenada UTM, fuso 23K, 772882, 7852291.

Imóvel trata-se de pousada e a mencionada edificação trata-se de dormitório.

Foi apresentado Estudo técnico de comprovação de Inexistência de Alternativa técnica e locacional com base na lei 14309/2002, entra tanto tal dispositivo legal foi revogado com a lei 20922/2013. No estudo anteriormente citado informa que "com passar dos anos o ribeirão se aproximou da construção, com base no laudo da defesa civil, em anexo a esse processo, foi constatado o risco de desabamento, devido a fissuras nessa construção."

A infra-estrutura (gabião) pretendido inicia-se na proximidade de coordenada 23K, 757038,000; 7861555,000 e segue conforme percurso do córrego até o local de coordenada de 23K, 757005,000; 7861493,000.

A partir da imagem do Google Earth Pro, versão 7.3.2. 5776 (64- bit) de 13/06/2008 verificamos a existência de três edificações distante aproximadamente de 6 metros do curso s'água. Toda via estas três edificações não dizem respeito ao imóvel objeto alvo da construção do gabião, desta forma verifica-se que este imóvel foi construído após a data de 22/07/2008. No art 2, III da lei 20922/2013 prevê 22/07/2008.

Segundo ART e legenda do mapa consta a Correção de curso de ribeirão e Projeto topográfico para desvio do ribeirão, respectivamente.

Laudo da defesa civil apresentado datado de 24/04/2019, assinado pelo Gerente Municipal de Defesa Civil, Sr. José Jacinto dos Santos declara que em recorrência de fortes chuvas o nível do córrego subiu assim como foi constatado mudança no leito do córrego, passando ele próximo a base da edificação com isso ocorrendo alguns danos, sendo eles abatimento do piso de um cômodo e varias rachaduras no piso e paredes. Conclui citando necessidade de fazer uma obra de contenção próxima a base e correção do leito do córrego para proteção da edificação, evitando maiores transtornos e prejuízos a proprietária.

Foi apresentado PRTF. Observa-se que o perímetro está no limite da edificação. Futuramente, será motivo de risco à edificação em função de risco de queda pela proximidade.

Há incompatibilidade nos mapas apresentados pelo Eng Sanitarista e ambiental e Eng Civil no que tange na extensão da

construção do gabião. Um o inicio e o fim estão próximo ao “dormitório” já outro apresenta a montante do “dormitório”.

Com relação à Compensação de Reserva Legal. Não verificamos argumentos e proposta para tal solicitação, no entanto no Plano Simplificado de Utilização Pretendida há uma citação sobre uma reconstituição com a mesma extensão, 2,00 ha que não se enquadra como Compensação.

Não foi apresentado Projeto Técnico da Obra. Foi apresentado Projeto Topográfico para desvio do ribeirão com berço de muro Gabião, elaborado pelo Eng Civil Carlos Magalhães, Diante de trata-se de um dormitório de três pavimentos e capacidade de acomodar número significativo de hóspedes à necessidade de apresentar documento com mais informações.

Mapa apresentado está em desacordo com Anexo I da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013. 7.1.9 Cópia digital e três vias impressas da planta topográfica planimétrica, contendo no mínimo: malha de coordenadas, datum horizontal, identificação da carta e fuso; orientação magnética; área total do imóvel; localização georreferenciada das áreas de preservação permanente e reserva legal; representação do uso atual do solo contendo área com cobertura vegetal nativa por bioma, fisionomia e estágio de regeneração, área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo; área com uso alternativo do solo discriminando as ocupações agrossilvipastoris, infraestrutura, hidrografia, rede viária, rede de alta tensão, acidentes geográficos; localização se for o caso, de unidades de conservação adjacentes ou inclusas à propriedade; confrontantes; legenda; data; assinatura do responsável técnico pela elaboração e ART. Desda forma não é possível inserir no Anexo III/SIM. No Campo 02 e 03.

Não foi apresentado volumetria de material lenhos a ser suprimido. Desda forma não é possível inserir no Anexo III/SIM. No campo 6.

Foram apresentado Anotação de Responsabilidade Técnica (ART):

- Levantamento de área para planta topográfica, com fins de licenciamento ambiental - DAIA, ART 14201900000005421958, Eng sanitarista e ambiental, Sr. Ericson Silva Moreira;
- Projeto para correção de curso de ribeirão em um trecho de 80 metros lineares, em ambas as margens com muro de gabião, ART 14201900000005355613, Engenheiro civil, Sr. Luiz Carlos Magalhães.
- Com fins de processo de licenciamento ambiental completo para DAIA - Intervenção em APP, solicitado pela Defesa Civil, incluindo PTRF, ART 14201900000005422029, Eng. Sanitarista e ambiental. Sr. Ericson Silva Moeria.

Intervenção foi publicada no Diário Oficial de MG no dia 24 de agosto de 2019, página 69.

Por fim, inferimos que tal edificação não trata-se de Ocupação Antropica Consolidada e alguns dos documentos apresentados estão em desconformidade com a legislação ambiental vigente.

5. Conclusão:

Por fim, a equipe técnica sugere pelo INDEFERIMENTO para o DAIA referente à Compensação de Reserva Legal em uma extensão 2000 m² e à Intervenção Ambiental para Intervenção com Supressão de Cobertura Vegetal Nativa em Área de Preservação Permanente em uma área de 0,2 ha, na propriedade denominada Sítio Boa Vista, Santana do Paraíso/MG, pertencente à Sra. Vera Lúcia Vieira..

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo Supervisor Regional.

7.LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13;
- Lei Estadual Nº 20.922/2013;
- Lei 14309/2002;
- Lei 11428/2006;
- Resolução Conjunta Semad/IEF 1905/13.

8. LEGISLAÇÃO APLICADA

- Lei Estadual Nº 20.922/2013;
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13
- Lei 11.428/2006.

Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Considerando que o parecer é pelo INDEFERIMENTO não cabe medidas mitigadora e compensatória.

Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Considerando que o parecer é pelo INDEFERIMENTO não cabe medidas mitigadora e compensatória.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 22 de agosto de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 093/2019

EMENTA: Dispõe sobre a manifestação no Processo Administrativo para Intervenção Ambiental, na modalidade Compensação de Reserva Legal e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº 04040000545/19, cujo requerente é Vera Lúcia Vieira, com intuito de obter regularização para intervenção ambiental, na modalidade Compensação de Reserva Legal e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, em local denominado: Sítio Boa Vista, no município de Santana do Paraíso/MG.

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação, na Imprensa Oficial, do pedido de intervenção ambiental (fl. 80).

O empreendedor informa no Plano Simplificado de Utilização Pretendida (fls. 27) que a intervenção em APP é "para construção de um Gabião (Muro de Arrimo), que tem como objetivo, proteger uma construção". No PSUP apresentado, o empreendedor não discorreu a respeito da primeira intervenção assinalada no requerimento (fls. 10), a saber: Compensação da Reserva Legal, razão pela qual não é possível discorrer sobre este pedido específico. Assim, far-se-á a análise do pedido explanado nos trabalhos técnicos apresentados pelo empreendedor, qual seja: Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP para construção de um Gabião.

A respeito de construção em áreas de preservação permanente rural, a Lei Estadual nº 20.922/2013 assim determina:

Art. 16 - Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades. § 1º - Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I - 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II - 8m (oito metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

III - 15m (quinze metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.

§ 2º - Nos casos de imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I - 20m (vinte metros), contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com até 10m (dez metros) de largura, para imóveis com área superior a quatro e inferior a dez módulos fiscais;

II - extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30m (trinta metros) e o máximo de 100m (cem metros), contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com mais de 10m (dez metros) de largura ou para imóveis com área superior a dez módulos fiscais.

A teor do que dispõe o caput do art. 16, é possível a continuidade de certas atividades em área rural consolidada. O art. 2º da referida lei conceitua área rural consolidada, in verbis:

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Compulsando os autos, não restou configurada a área como sendo consolidada; ao contrário, conforme consta do Recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, trazido aos autos pelo empreendedor, a área total do imóvel rural é de: 2.6866; área de Reserva Legal: 0,5373; contudo, na área consolidada consta: 0,0000 (fls. 74)

Desta forma, consoante documento apresentado pelo empreendedor - Recibo do CAR - não há área consolidada, razão pela qual o pedido não se enquadraria na hipótese trazida pelo artigo 16.

Outrossim, verificação na lei em comento as hipóteses para intervenção ambiental, conforme art. 12, in verbis:

Art. 12 - A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

O art. 3º desta lei elenca os casos de utilidade, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, a saber:

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; (Alínea declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos nº 0450045-47.2016.8.13.0000. Publicado o dispositivo do acórdão em 22/9/2017. Trânsito em julgado em 25/10/2018.)
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Outrossim, a Deliberação Normativa nº 226/2018, que regulamenta a alínea "m" do inciso III do art. 3º acima transcrito, elenca o rol de atividades de baixo impacto. Vejamos:

Regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea "m" da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 incisos I e II da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o art. 3º, incisos I e II do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, com respaldo no art. 214, § 1º, inciso IX, da Constituição do Estado de Minas,

DELIBERA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

I - Sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.

II - Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;

III - Poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração;

IV - Limpeza, desassoreamento e sistema de captação e proteção em nascentes, visando melhoria e conservação de vazão, para manutenção dos serviços ecossistêmicos e eventual captação para atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, limitando-se a intervenção a 6 m² (seis metros quadrados), desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante, quando couber.

V - Estrutura para captação de água em nascentes visando sua proteção e utilização como fontanário público, mediante prévia outorga de direito de uso de recurso hídrico ou cadastro de uso insignificante;

VI - pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos;

VII - Implantação de bueiros e obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 12 (metros) metros, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;

VIII - Rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, desde que não haja supressão de vegetação nativa.

IX - edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.

X - edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente.

Art. 2º A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores ecológicos formalmente instituídos;

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de APP em que não haverá intervenção; e

VI - a qualidade das águas.

Art. 3º Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Deliberação Normativa COPAM nº 76, de 25 de outubro de 2004.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2018.

(a) Germano Luiz Gomes Vieira. Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

Conforme observado na legislação pertinente, não há enquadramento do pedido do empreendedor às hipóteses de autorização para intervenção ambiental descritas anteriormente.

Ex positis, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido com base nas disposições legais apontadas neste Controle Processual.

Consta no presente feito a comprovação dos emolumentos referente à vistoria técnica realizada (fls. 06/07) e taxa florestal referente ao volume de 15,00 m³ (fls. 08/09)

O presente feito é de competência decisória do Supervisor Regional do IEF, ex vi do inciso I, do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto Estadual 47.344/2018, de 23 de janeiro de 2018; esclarecemos que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.

É como submetemos à consideração superior.

Timóteo, 02 outubro de 2019.

Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental IEF
Núcleo de Apoio Regional - Timóteo
MASP 1.130.795-6

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SIMONE LUIZ ANDRADE - 134.670

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 2 de outubro de 2019